

MINISTÉRIO DA FAZENDA

LAADS/

Sessão de.....23...novembro de 19.89....

ACÓRDÃO Nº.....1.01-7.9.524

Recurso nº - 55.661 - IRPF - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente - NELSON PINTO DA MOTTA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Na tributação dos lucros considerados distribuídos aos sócios da pessoa jurídica que os teve arbitrados, cumpre excluir os valores correspondentes ao imposto devido pela pessoa jurídica. Incabível, na hipótese, a aplicação da multa agravada de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON PINTO DA MOTTA:

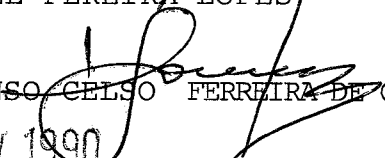
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 13.654.670,00, Cr\$ 73.337.266,00, Cr\$ 515.781.032,00 e Cr\$..... 951.436.597,00, nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, bem como reduzir a multa de 150% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de novembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RAN-

GEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado o
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13881-000.092/86-54

RECURSO Nº: 55.661

ACÓRDÃO Nº: 101-79.524

RECORRENTE: NELSON PINTO DA MOTTA

R E L A T Ó R I O

NELSON PINTO DA MOTTA, contribuinte jurisdicionado à D.R.F. em Taubaté-SP, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Foi lavrado auto de infração contra Hugo Reinaldo Bueno e Nelson Pinto da Motta, para cobrar IRPJ, ao fundamento de que formavam uma sociedade de fato.

3. Caracterizada a sociedade de fato, e como esta não dispusesse de escrituração mercantil na forma da lei, procedeu-se ao arbitramento dos lucros, com base na receita bruta apurada na documentação coligada pelos agentes do fisco.

4. O lucro arbitrado, uma vez aplicados os coeficientes legais, montou aos valores seguintes:

Ex. 1983 - Cr\$ 101.145.708

Ex. 1984 - Cr\$ 465.633.441

Ex. 1985 - Cr\$ 3.274.800.209

Ex. 1986 - Cr\$ 6.040.867.283

5. Sobre esses montantes, desprezada, por agora, a sua conversão em ORTN's, foi calculado o IRPJ:

7.

Acórdão nº 101-79.524

Ex. 1983 - Cr\$ 101.145.708 x 30% = Cr\$ 30.343.712
Ex. 1984 - Cr\$ 465.633.441 x 35% = Cr\$ 162.971.704
Ex. 1985 - Cr\$ 3.274.800.209 x 35% = Cr\$ 1.146.180.073
Ex. 1986 - Cr\$ 6.040.867.283 x 35% = Cr\$ 2.114.403.549

6. No Auto de Infração de fls. 27, lavrado em 25.07.86 , atribuiu-se ao ora recorrente a participação de 45% nos resultados da sociedade de fato.

Foram-lhe atribuídos, na cédula "C", relativamente ao "pro labore" (50% de 5%):

Ex. 1983 Cr\$ 16.857.617
Ex. 1984 Cr\$ 64.671.311
Ex. 1985 Cr\$ 389.857.167
Ex. 1986 Cr\$ 604.086.728

E na cédula F:

Ex. 1983 - 101.145.708 x 45% = Cr\$ 45.515.568
Ex. 1984 - 465.633.441 x 45% = Cr\$ 209.535.048
Ex. 1985 - 3.274.800.209 x 45% = Cr\$1.473.660.094
Ex. 1986 - 6.040.867.283 x 45% = Cr\$2.718.390.277

Foi aplicada a multa de 150%, prevista no art. 728, ' III, do RIR/80.

7. Impugnação a fls. 31/32. Informação fiscal a fls. 46, verso.

8. Em 09.03.89 o contribuinte foi intimado a aditar sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, se o desejasse, tendo em vista o agravamento da exigência no processo matriz, com repercussão neste processo.

9. O contribuinte constituiu procurador em 12.03.87 (folhas 50).



Acórdão nº 101-79.524

10. Em 27.03.87 requereu prorrogação do prazo, o que lhe foi deferido.

Contudo, nada apresentou em sua defesa.

11. A decisão de primeiro grau manteve o lançamento.

12. Ciente em 31.07.89 o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 73, protocolizado em 14.08.89, ratificando as razões aduzidas.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.524

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo matriz foi julgado nesta Câmara em sessão de 17.10.89, dando azo ao Acórdão nº 101-79.282, por cujo intermédio deu-se provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de 150% para a de 50%.

Procedente o arbitramento dos lucros, na sociedade, os lucros são considerados distribuídos aos sócios.

Ocorre que, nestes casos, deve ser excluída, na tributação reflexa, a diferença entre o valor do lucro arbitrado e o imposto pago pela pessoa jurídica. Isto quanto aos valores classificados na cédula F.

No caso vertente:

Ex. 1983 -	45.515.568 x 30% =	13.654.670
Ex. 1984 -	209.535.048 x 35% =	73.337.266
Ex. 1985 -	1.473.660.094 x 35% =	515.781.032
Ex. 1986 -	2.718.390.277 x 35% =	951.436.597

Quanto à cédula C não há o que reparar no lançamento.

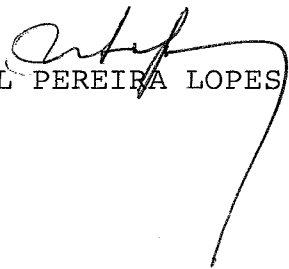
Aqui também não se justifica a multa agravada de 150%, inaplicável nos casos de arbitramento dos lucros das pessoas jurídicas e nos processos decorrentes.

Em conclusão: dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 13.654.670,00, Cr\$ 73.337.266,00, Cr\$ 515.781.032,00 e Cr\$ 951.436.597,00, nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, res

v.v



pectivamente, bem como reduzir a multa de 150% para a de 50%.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR